



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 900.257 - SP
(2006/0244803-0)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : JOSÉ ROBERTO CAMARGO
ADVOGADO : REINALDO ARMANDO PAGAN E OUTRO
AGRAVADO : ELAINE ANGEL
ADVOGADO : DONG HYUN SUNG E OUTRO

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. PRESTAÇÃO DE FIANÇA SEM AUTORIZAÇÃO DE UM DOS CÔNJUGES. NULIDADE. SÚMULA 332 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. Nos termos da Súmula n. 332 do STJ, "a fiança prestada sem autorização de um dos cônjuges implica a ineficácia total da garantia".
2. "O contrato de fiança deve sempre ser interpretado restritivamente e nenhum dos cônjuges pode prestar fiança sem a anuência do outro, exceto no regime matrimonial de separação patrimonial absoluta" (AgRg no REsp 1.347.068/SP, DJe 15/9/2014).
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de março de 2015

Ministro Rogerio Schietti Cruz
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 900.257 - SP
(2006/0244803-0)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : JOSÉ ROBERTO CAMARGO
ADVOGADO : REINALDO ARMANDO PAGAN E OUTRO
AGRAVADO : ELAINE ANGEL
ADVOGADO : DONG HYUN SUNG E OUTRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
(Relator):

JOSÉ ROBERTO CAMARGO agrava de decisão monocrática na qual, em juízo de retratação realizado com fundamento no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, reconsiderarei a decisão de fls. 314-316 e dei provimento ao recurso especial, para julgar procedentes os embargos de terceiro opostos pela ora agravada, com a inversão dos ônus sucumbenciais.

Afirma o agravante, em síntese, que a singular situação desta demanda exclui a incidência do entendimento consagrado na Súmula n. 332 do STJ.

Aduz que o imóvel em causa pertencia ao fiador antes de seu matrimônio sob o regime da comunhão parcial de bens, além do que houve a dissolução do casamento pela separação do casal, não se podendo cogitar de proteção da meação da ex-mulher na medida em que o imóvel jamais integrou o patrimônio comum.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o processamento do agravo regimental perante o órgão colegiado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 900.257 - SP
(2006/0244803-0)**

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. PRESTAÇÃO DE FIANÇA SEM AUTORIZAÇÃO DE UM DOS CÔNJUGES. NULIDADE. SÚMULA 332 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. Nos termos da Súmula n. 332 do STJ, "a fiança prestada sem autorização de um dos cônjuges implica a ineficácia total da garantia".
2. "O contrato de fiança deve sempre ser interpretado restritivamente e nenhum dos cônjuges pode prestar fiança sem a anuência do outro, exceto no regime matrimonial de separação patrimonial absoluta" (AgRg no REsp 1.347.068/SP, DJe 15/9/2014).
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

(Relator):

A parte agravante não trouxe nenhum argumento novo capaz de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser integralmente confirmada.

Conforme salientado na decisão agravada, nos termos da Súmula n. 332 do STJ, "a fiança prestada sem autorização de um dos cônjuges implica a ineficácia total da garantia".

Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados desta Corte:

[...] É pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a falta da outorga uxória invalida a fiança por inteiro. (**REsp 832.669/SP**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., **DJ 4/6/2007**)

[...] A ausência de consentimento da esposa em fiança prestada pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

marido invalida o ato por inteiro. Nula a garantia, portanto. Certo, ainda, que não se pode limitar o efeito dessa nulidade apenas à meação da mulher. (REsp 631.262/MG, Rel. Ministro **Felix Fischer**, 5ª T., DJ 26/9/2005)

[...] Esta Corte já firmou posicionamento de que a fiança concedida sem a necessária outorga uxória invalida o ato por inteiro, alcançando, inclusive, a meação do outro cônjuge. Tal ato, por conseguinte, não é anulável, mas sim, nulo de pleno direito. (REsp 604.326/SP, Rel. Ministro **Paulo Medina**, 6ª T., DJ 29/3/2004)

[...] A fiança prestada pelo cônjuge varão sem a outorga uxória é nula de pleno direito, alcançando todo o ato, inclusive a sua meação. (REsp 525.765/RS, Rel. Ministro **Castro Filho**, 3ª T. DJ 17/11/2003)

Ademais, já decidiu esta Corte que "o contrato de fiança deve sempre ser interpretado restritivamente e nenhum dos cônjuges pode prestar fiança sem a anuência do outro, **exceto no regime matrimonial de separação patrimonial absoluta** (arts. 819 e 1.647 do CC)" (AgRg no REsp 1.347.068/SP, Rel. Ministro **Ricardo Villas Bôas Cueva**, 3ª T., DJe 15/9/2014).

No caso vertente, à época da prestação de fiança, a ora agravada era casada sob o regime de comunhão parcial de bens, conforme destacado pelo Tribunal de origem (fl. 242), a exigir outorga uxória como requisito de validade do contrato celebrado.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2006/0244803-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no AgRg no
REsp 900.257 / SP

Número Origem: 83999619

EM MESA

JULGADO: 05/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELAINE ANGEL
ADVOGADO : DONG HYUN SUNG E OUTRO
RECORRIDO : JOSÉ ROBERTO CAMARGO
ADVOGADO : REINALDO ARMANDO PAGAN E OUTRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ ROBERTO CAMARGO
ADVOGADO : REINALDO ARMANDO PAGAN E OUTRO
AGRAVADO : ELAINE ANGEL
ADVOGADO : DONG HYUN SUNG E OUTRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.